

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por José Esdras de Freitas Góis contra o Acórdão 1169/2013, que negou provimento ao recurso de reconsideração, interposto contra o Acórdão 2900/2012, ambos da 1ª Câmara.

Os embargos alegam omissão por não terem sido analisados os argumentos apresentados no recurso de reconsideração sobre parte do Relatório de Tomada de Contas Especial da Caixa Econômica Federal que atribui total responsabilização ao Sr. Nemias Gonçalves de Lima pelo dano e prejuízo financeiro causado, bem como sobre divergência jurisprudencial relativa à inexistência de nexo de causalidade entre o dano causado ao erário público e a conduta do embargante.

O embargante afirma que foi desarrazoado o julgamento do Tribunal ao responsabilizá-lo neste processo “pelo simples fato de não ter procedido corretamente ao resguardo do interesse público, protegendo o que havia restado da obra inacabada”.

Não verifico, contudo, a alegada omissão na decisão embargada.

Os trechos transcritos do relatório e do voto condutor do acórdão embargado são claros ao destacarem que o embargante foi responsabilizado pelo Tribunal por sua omissão culposa, determinante para a ocorrência do dano, não cabendo discutir a parte do Relatório de Tomada de Contas Especial da Caixa Econômica Federal que responsabiliza o seu antecessor, nem a suposta divergência jurisprudencial:

Trechos do relatório

22. *Conclui-se, portanto, como consignado no voto condutor do acórdão recorrido, que a paralisação ocorreu em algum momento após o dia 23/10/2000, data da vistoria que fundamentou o relatório de 26/10/2000, tendo o recorrente iniciado o seu mandato em 2001. Assim, a obra foi paralisada, no máximo, 69 dias antes do início de seu mandato.*

23. *Destaque-se, ademais, que no relatório de 5/12/2000, não foi mencionada qualquer depredação ou má conservação da parcela da obra já executada. Apenas com a vistoria ocorrida em 2003 tal circunstância foi documentada pela Caixa.*

24. *Acrescente-se que a Empresa Pública concedeu, durante o mandato do Senhor José Esdras de Freitas Gois, duas prorrogações da vigência do Contrato de Repasse 96.045-80/99, por meio das Cartas Reversais 402/01, de 20/7/2001, e 584/02, de 5/7/2002 (peça 1, p. 30-31), atendendo a solicitações (ofícios) do Município, cujo representante era o recorrente.*

25. *Embora tenha alegado que adotou medidas visando ao resguardo do erário, não se encontra, nos autos, qualquer prova disso. Pelo contrário, o conjunto probatório demonstra que o Senhor José Esdras de Freitas Gois foi omisso, pois não deu continuidade às obras e deixou que fossem depredadas.*

26. *Argumenta que era impossível executar o restante do objeto do ajuste em decorrência do bloqueio dos recursos restantes. Entretanto, não se tem notícia de qualquer tentativa de comunicação junto à Caixa com o intuito de solucionar a questão ou da adoção de medidas administrativas (instauração de TCE) ou judiciais nesse sentido. Simplesmente deixou a obra paralisada sujeitando-a à depredação. Alega que quis evitar sobreposição de apurações com outros órgãos, mas não indica quais investigações estavam em curso.*

27. *Está evidenciada, portanto, a sua culpa, ao não ter agido com a diligência esperada. Essa omissão, ademais, foi fundamental para a ocorrência do dano, havendo, portanto, o necessário nexo de causalidade para a sua responsabilização.*

[...]

29. *Verifica-se que também não é o caso de afastar a sua responsabilidade em decorrência da comprovação de gestão exclusiva pelo prefeito antecessor, tendo em vista que restou evidenciado que a sua conduta omissiva foi determinante para a ocorrência do dano.*

Trechos do voto

Em sua defesa, ele busca integralmente imputar a responsabilidade a seu antecessor, em razão de ter sido quem assinou o contrato e praticou os atos destinados à sua execução. Para tanto, o recorrente vale-se da alegação de que sua gestão inaugurou-se com a obra paralisada e os recursos remanescentes bloqueados.

Não há como acolher a pretensão. O recorrente formulou pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão do objeto do contrato, o que demonstra que tinha conhecimento de que havia pendência na execução contratual.

Apesar disso, não se verifica a adoção das medidas legais devidas de sua parte para desbloquear os recursos e concluir o ajuste, ou, ainda, recuperar eventual dano configurado. Está caracterizada, portanto, sua omissão culposa. Tal se enquadra na hipótese fática prevista na Súmula 230 desta Corte, que tem os seguintes termos:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”.

Não é plausível que o recorrente tenha recebido a obra parcialmente depredada, uma vez que existe nos autos relatório de fiscalização, reportando que ela tinha boas condições pouco antes do início do seu mandato. Isso indica que a omissão do recorrente foi essencial para a configuração do dano apurado, o que é bastante para sua condenação ao recolhimento do débito juntamente com o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

As alegações do recorrente denotam mero inconformismo contra o juízo de mérito adotado, o que não enseja reexame da matéria pela via dos embargos.

Embargos de declaração não se prestam a restaurar nem rediscutir matéria decidida para ajustá-la ao entendimento sustentado pelos embargantes. Visam à correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando a nova análise de mérito.

Considerando a ausência de obscuridade, contradição, omissão a ser sanada, rejeito os embargos e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator